



285

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

PROCESSO Nº:	REP-12/00254853
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
RESPONSÁVEIS:	Luiz Felipe Remor e Mauro Vargas Candemil
INTERESSADO:	Nelson Antônio Serpa
ASSUNTO:	Contrato CT00071/2008/SDR19 - Obras na Escola Santa Marta
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO:	DLC - 753/2014 - Instrução Plenária

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "encaminhando os autos do processo SEF 34068/2009, tendo em vista a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna (SDR-Laguna) não ter concluído o processo de Tomada de Contas Especial dentro do prazo estabelecido" (fl. 03).

A determinação de instauração de Tomada de Contas Especial à SDR-Laguna foi decorrente de auditoria interna realizada pela Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos, da Diretoria de Auditoria Geral da SEF, em agosto de 2009, na execução de onze contratos de obras firmados por aquela SDR, todos envolvendo escolas da região.

A SEF optou por apresentar relatórios individuais para cada um dos contratos, resultando também em processos distintos.

O processo encaminhado, PSEF 94456/097, trata especificamente do Contrato CT 71/2008/SDR19, referente à "Construção de Escola Nova com área de 1.275,82 m² na EEF Santa Marta no Município de Laguna".

2. ANÁLISE

2.1. ADMISSIBILIDADE

O Processo SEF 94456/097, referente ao Contrato CT-71/2008/SDR19, foi encaminhado a este Tribunal de Contas com fundamento no parágrafo único do art. 10 do Decreto 1.977/2008, "tendo em vista a Secretaria de

Desenvolvimento Regional de Laguna não ter concluído o processo de Tomada de Contas Especial dentro do prazo estabelecido, para que esse Tribunal possa adotar as providências que julgar necessárias”

O Decreto 1.977/2008 disciplina a instauração e a organização dos processos de tomada de contas especial e dispõe que, ocorrendo, entre outros, dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá instaurar tomada de contas especial (art. 8º c/c art. 2º).

Diante da omissão da autoridade administrativa competente em instaurar a tomada de contas especial, o órgão central do Sistema Administrativo de Controle Externo, por meio da Diretoria de Auditoria Geral – DIAG, poderá determinar a sua instauração (art. 9º).

Art. 2º A tomada de contas especial é o processo devidamente formalizado, com rito próprio, que visa apurar fatos, identificar responsáveis, quantificar danos e obter o ressarcimento, diante da omissão quanto ao dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado mediante subvenção, auxílio, contribuição, convênio ou outra forma de repasse, da ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens, valores públicos e da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.

[...]

Art. 8º Quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 2º deste Decreto, observado o disposto no art. 7º, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar a tomada de contas especial designando servidor ou comissão para sua realização.

[...]

Art. 9º Diante da omissão da autoridade administrativa competente em instaurar a tomada de contas especial, o órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno, por meio da Diretoria de Auditoria Geral - DIAG, poderá determinar a sua instauração, não cabendo nessa hipótese, novo prazo para adoção de providências administrativas.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias da determinação, sem a instauração da tomada de contas especial, o órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno representará ao Tribunal de Contas do Estado - TCE sobre o ocorrido.



Art. 10. A fase interna do processo de tomada de contas especial deverá ser concluída até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua instauração.

Parágrafo único. O órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno, ao tomar conhecimento da não conclusão da tomada de contas especial no prazo previsto no caput, representará ao Tribunal de Contas do Estado - TCE sobre o ocorrido.

No processo ora encaminhado, verifica-se que a Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Fazenda, após toda a instrução processual, apurou uma série de restrições, inclusive com dano ao Erário, Relatório de Auditoria Nº 0002/12 datado de 09/01/2012 (fls. 195 a 214).

O Relatório SEF 0002/12 foi recebido pela SDR de Laguna no dia 27/01/2012, e conforme Decreto Nº 1.977/2008 (Instauração e organização dos Processos de Tomada de Contas Especial), o órgão teria um prazo de 60 dias para adoção e conclusão das providências administrativas ou a instauração de Tomada de Contas Especial, o que não foi feito.

Ante a ausência de manifestação, em março de 2012 foi encaminhado Ofício ao Secretário (fl. 244) solicitando informações quanto ao andamento das providências recomendadas no Relatório de Auditoria.

Diante da ausência de manifestação da referida Unidade Gestora, a SEF realizou a presente representação, encaminhando cópia do processo a este Tribunal de Contas, como dito, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 9º do Decreto 1.977/2008.

Desta forma, deve a presente representação ser conhecida, por estar conforme à legislação pertinente.

2.2. MÉRITO

Após a instrução processual, a conclusão do relatório técnico da Diretoria de Auditoria Geral (DIAG) da SEF foi dividida em 4 itens (fls. 213 e 214).

O primeiro refere-se a restrições justificadas; o segundo a restrições sanadas; o terceiro, a restrições mantidas, que caracterizam infração às normas e boas práticas da administração pública; e por fim, o quarto, que também se refere a restrições mantidas, mas causadoras de dano ao erário.

Estes itens e seus subitens serão analisados a seguir.



2.2.1. QUANTO AO ITEM 3.1 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DA SEF Nº 002/12 – (FL. 213)

O item 3.1 do Relatório de Auditoria nº 02/2012 da Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda apresenta restrições justificadas, sendo que uma delas não foi possível comprovar a irregularidade, não ensejando nenhuma providência deste Tribunal de Contas e as outras duas em que foram mantidas as irregularidades, foram analisadas no item 3.3 e 3.4 daquele Relatório.

2.2.2. QUANTO AO ITEM 3.2 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DA SEF Nº 002/12 (FLS. 213)

O item 3.1 do Relatório de Auditoria nº 02/2012 da Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda apresenta restrições já sanadas, não ensejando, portanto, providências deste Tribunal de Contas.

2.2.3. QUANTO AO ITEM 3.3 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº002/12 (FL. 213 E 214)

O item 3.3 do Relatório de Auditoria nº 2/2012 da Secretaria de Estado da Fazenda apresenta sete restrições, caracterizadoras de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:

3.2. Restrições mantidas que ensejam providências, visando impedir novas ocorrências e a adequação dos procedimentos às normas e boas técnicas da administração pública, as quais serão monitoramento por esta Diretoria:

Apresenta-se a seguir a transcrição de cada uma das irregularidades, e a respectiva análise deste corpo técnico.

2.2.3.1. Ausência de ART para o orçamento básico

Conclusão do Relatório de Auditoria 2/2012 da SEF (fl. 213):

3.3.1. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os orçamentos, em desacordo com os arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e art. 7º da Resolução do CONFEA n. 361/91 (item 2.1).



Esta irregularidade foi analisada no item 2.1 do Relatório da SEF (fl. 196), sujeitando o Secretário de Estado à época, Sr. Luiz Felipe Remor, à multa prevista no art. 70, II.

2.2.3.2. Falta de portaria para designação de fiscal da obra

Conclusão do Relatório de Auditoria 2/2012 da SEF (fl. 213):

3.3.2. Falta de portaria para designação do fiscal da obra no exercício de 2009 e 2010, em desacordo com o art. 67, caput, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2).

Esta irregularidade foi analisada no item 2.2 do Relatório da SEF (fl. 196 e 197), sujeitando o Secretário de Estado à época, Sr. Mauro Vargas Candemil, à multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar nº 202/2000.

2.2.3.3. Exigibilidade de apresentação de atestado de visita

Conclusão do Relatório de Auditoria 2/2012 da SEF (fl. 213):

3.3.3. Exigibilidade de apresentação de Atestado de visita, em desacordo com o disposto no art. 3º, §1º, I e art. 21, ambos da Lei n. 8.666/93 (item 2.4).

Esta irregularidade está amplamente analisada no item 2.4 do Relatório da SEF (fls. 197 a 202) e sujeita o Secretário de estado à época, Sr. Luiz Felipe Remor, à multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar nº 202/2000.

2.2.3.4. Sobrepreço em item do orçamento

Conclusão do Relatório de Auditoria 2/2012 da SEF (fl. 213):

3.3.4. Sobrepreço em item do orçamento, configurando lesão ao art. 6º, IX, "f", Lei n. 8.666/93 (item 2.5).

Na verdade essa era a irregularidade inicial, pois os serviços "inst. Hidro-sanitária conf. Projeto 4% CUB" e "Inst. Proteção atmosférica conf. Projeto 1% CUB" foram orçados 24% e 125%, respectivamente, acima da tabela do Deinfra.

Porém, após análise da reposta apresentada pelo responsável, a irregularidade que restou foi a de que tais serviços não foram fundamentados em quantitativos de serviços propriamente avaliados, configurando lesão ao art. 6º, IX, "f" da Lei n. 8.666/93.

Portanto, considerando o apontado pela SEF, devem os responsáveis ser chamados para apresentar defesa sobre tal irregularidade, sob pena de cominação da multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar 202/2000:

- Sr. Luiz Felipe Remor, pois, como Secretário de Estado de à época, assumiu, em nome do Estado as obrigações de natureza pecuniária (art. 6º, inciso I da Lei Complementar nº 202/2000);

- Sr. Rafael Duarte Fernandes, engenheiro responsável pela elaboração do orçamento.

2.2.3.5. Pagamento antecipado de serviços

Conclusão do Relatório de Auditoria 2/2012 da SEF (fl. 214):

3.3.5. Pagamento antecipado de serviços, referente à “42579 – Limpeza permanente da obra”, “42594 – Calha de meio tubo de 30 cm pré-fabricado/ 43900 – Drenagem com brita e tubo de concreto furado 20 cm c/ manta Bidin”, em desacordo com o disposto no art. 62, c/c art. 63, §2º, III, todos da Lei n. 4.320/64, e cláusula 3ª, item 1, do Contrato n. 071/2008 (item 2.7).

De acordo com o apontado pela SEF esses serviços haviam sido medidos em sua integralidade, porém ainda não haviam sido executados, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar 202/2000:

- Sr. Mauro Vargas Candemil, pois, como Secretário de Estado de à época, assumiu, em nome do Estado, as obrigações de natureza pecuniária (art. 6º, inciso I da Lei Complementar nº 202/2000);

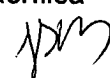
- Sr. Rafael Duarte Fernandes, engenheiro fiscal da obra.

2.2.3.6. Incompatibilidade de quantitativos de serviços

Conclusão do Relatório de Auditoria 2/2012 da SEF (fl. 214):

3.3.6. Incompatibilidade de quantitativos dos serviços licitados, referente à “42780 – Limpeza de alvenaria para pintura”, em desacordo com o disposto no art. 7º, § 4º, c/c arts. 6º, IX, “f”, todos da Lei n. 8.666/93 (item 2.8).

No item 2.8 do citado relatório foi demonstrado que esse serviço já estava incluído nos insumos do serviço de “42782 - Pintura acrílica – 2 demãos” e portanto não deveria ser incluído no orçamento.



Porém como a somatória dos preços unitários dos serviços de "limpeza de alvenaria" e "pintura acrílica 2 demãos" ficou abaixo do preço de referência do serviço de pintura, entendeu-se que não houve superfaturamento.

Portanto, cabe recomendar à SDR- Laguna, conforme colocado no Relatório da SED, "que abstenha-se de prever nos orçamentos de construções novas o serviço "42780 – Limpeza de alvenaria para pintura", sob pena de incorrer em orçamento inadequado, que eventualmente poderá ensejar dano ao erário".

2.2.3.7. Ausência do diário de obras

Conclusão do Relatório de Auditoria 2/2012 da SEF (fl. 214):

3.3.7. Ausência do Livro de Ocorrências da Obra (Diário de Obra) no local da obra, em desacordo com o disposto no art. 5º da Resolução/Confea n. 1.024/09 (item 2.9) .

Irregularidade descrita no item 2.9 do Relatório da SEF (fls. 211 a 213), sujeitando o responsável Sr. Rafael Duarte Fernandes, engenheiro fiscal da obra à multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar nº 202/2000.

2.2.4. QUANTO AO ITEM 3.4 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DA SEF Nº 2/2012 (FL. 214)

Finalmente, o item 3.4 do Relatório de Auditoria nº 2/2012 da Secretaria de Estado da Fazenda apresenta restrições que resultaram em dano ao erário.

3.3. Restrições mantidas, devendo ser adotadas providências administrativas, quais sejam, diligências, notificações, comunicações ou outras formas de apuração, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do conhecimento deste Relatório, para serem concluídas em até 60 (sessenta) dias, a fim de que o Erário seja ressarcido, e, caso reste inexistosa a medida, proceda à instauração do processo de Tomada de Contas Especial:

Apresenta-se a seguir a transcrição de cada uma das irregularidades, e a respectiva análise deste corpo técnico.

2.2.4.1. Pagamento por serviços não executados

Conclusão do Relatório de Auditoria 2/2012 da SEF (fl. 214): 

3.4.1. Pagamento por serviços não executados, referente aos serviços de “42574 – Tapume de madeira”, “42594 – Calha de meio tubo de 30 cm pré-fabricado / 43900 - Drenagem com brita e tubo de concreto furado 20 cm c/ manta Bidin”, “43826 – Muro de arrimo – Alvenaria de pedra”, em desacordo com o disposto no art. 62, c/c art. 63, § 2º, III, todos da Lei n. 4.320/64, e Cláusula 3ª, item 1, do Contrato n. 071/2008 (item 2.7).

Foi apontado no item 2.7 a) do Relatório 2/2012 (fl. 207), que foi medida uma área de 250 m² do serviço de “tapume de madeira”, no entanto, de acordo com a inspeção *in loco* foi executada apenas uma área de 112 m² de tapume, causando um dano ao erário no valor de R\$ 2.813,82.

Com relação aos itens “calha de meio tubo” e “drenagem com brita”, a SEF alegou que na auditoria *in loco* não havia qualquer quantidade executada desse serviço apesar de já ter sido medido 100% do serviço na 6ª medição.

Os responsáveis se manifestaram apresentando fotografias que comprovam a execução do serviço. Apesar de não ser possível aferir a quantidade realizada pela fotografia, também não é possível comprovar que o serviço não foi realizado em sua totalidade, portanto entende-se que não pode ser comprovado dano ao erário, porém mantém-se a restrição por pagamento antecipado de serviço, já apontado no item 3.3.5 desse relatório.

Também no item 2.7 do Relatório 2/2012, verificou-se que apesar de ser medido o quantitativo de 255 m³ de “muro de arrimo”, foi verificada a execução *in loco* de apenas 15 m³, gerando um pagamento irregular de R\$ 52.725,60.

Portanto, nos termos do art. 32 da Lei Complementar 202/2000, configurada a ocorrência de irregularidade que resultou no dano total de R\$ 55.539,42 (R\$52.725,60 + R\$ 2.813,82) ao erário, deve o Tribunal de Contas ordenar a conversão do presente processo em tomada de contas especial.

Devem também os responsáveis ser chamados para apresentar defesa, por escrito, quanto aos atos por eles praticados e passíveis de imputação do presente débito ou de cominação de multa, conforme determina o parágrafo único do art. 13 da mesma Lei Complementar 202/2000.

São responsáveis:

- Sr. Rafael Duarte Fernandes, engenheiro fiscal da obra.



- Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário de Estado de 03/11/2008 a 31/12/2010.

2.2.4.2. Incompatibilidade de quantitativo de serviços licitados

Conclusão do Relatório de Auditoria 2/2012 da SEF (fl. 214):

3.4.1. Incompatibilidade de quantitativos dos serviços licitados, referente à "42782 – Pintura acrílica – 2 demãos", em desacordo com o disposto no art. 7º, § 4º, c/c arts. 6º, IX, "f", todos da Lei n. 8.666/93 (item 2.8).

Foi apontado no item 2.8 do Relatório 2/2012 (fl. 208), que da área prevista para o serviço de "pintura acrílica" deveria ser descontado o quantitativo de 451,5 m², que correspondem ao serviço de "azulejo colorido aplicado com argamassa colante".

Esse pagamento a maior gera um débito de R\$ 5.273,52 ao erário, devendo os responsáveis (os Secretários de Estado à época; e o engenheiro fiscal da obra) ser chamados para apresentar defesa, por escrito, quanto aos atos por eles praticados e passíveis de imputação do presente débito ou de cominação de multa, conforme determina o parágrafo único do art. 13 da mesma Lei Complementar 202/2000.

3. CONCLUSÃO

Considerando a representação da Secretaria de Estado da Fazenda, que encaminhou a este Tribunal de Contas os autos do Processo SEF 34068/2009, com fundamento no parágrafo único do art. 10 do Decreto 1.977/2008.

Considerando que o processo encaminhado refere-se à auditoria interna realizada pela Diretoria de Auditoria Geral da SEF, na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, especificamente no Contrato 071/2008, cujo objeto foi a "Construção de Escola Nova com área de 1.275,82 m2 na EEF Santa", no município de Laguna.

Considerando que aquela Diretoria de Auditoria Geral apurou uma série de irregularidades na execução do contrato, inclusive com dano ao erário. *BM*

Considerando tudo mais que dos autos consta, entende esta Instrução que pode o Tribunal de Contas decidir nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da presente representação, por estar fundamentada no parágrafo único do art. 10 do Decreto 1.977/2008.

3.2. Converter o presente processo em “tomada de contas especial”, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, constantes do Relatório de Auditoria 002/12 (fls.195 a 214) e do presente Relatório no valor de R\$ 60.812,94.

3.3. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, do engenheiro responsável pela fiscalização da obra: Sr. Rafael Duarte Fernandes; e do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à época, Mauro Vargas Candemil por irregularidades verificadas nas presentes contas.

3.3.1. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.3.1.1. Pagamento por serviços não executados de “tapume de madeira” no valor de R\$ 2.813,82, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4.1 deste relatório).

3.3.1.2. Pagamento por serviços não executados de “muro de arrimo” no valor de R\$ 52.725,60, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4.1 deste relatório).

3.3.1.3. Pagamento por serviços não executados de “pintura acrílica” no valor de R\$ 5.273,52, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4.2 deste relatório).



3.4. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento básico, Sr. Rafael Duarte Fernandes; e do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à época, Sr. Luiz Felipe Remor por irregularidades verificadas nas presentes contas.

3.4.1. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa em função dos serviços de "inst. hidro-sanitária" e "inst. proteção atmosférica" não terem sido fundamentados em quantitativos de serviços propriamente avaliados contrariando os arts. 6º, IX, "f" da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.4 deste relatório), irregularidade passível de aplicação de multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000.

3.5. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, do engenheiro responsável pela fiscalização da obra, Sr. Rafael Duarte Fernandes; e do **Secretário** de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à época, Sr. Mauro Vargas Candemil por irregularidades verificadas nas presentes contas.

3.5.1. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca de pagamento antecipado de serviços, contrariando o art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.3.5 deste relatório), passível de aplicação de multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000.

3.6. Determinar a citação do Sr. Luiz Felipe Remor, Secretário de Estado à época, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno,



apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação de multa prevista nos art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000:

3.6.1. Ausência de ART para o Orçamento Básico, em desacordo com os arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e art. 7º da Resolução do CONFEA n. 361/91 (item 2.2.3.1 deste relatório).

3.6.2. Exigibilidade de apresentação de atestado de visita, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93 (item 2.2.3.3 deste relatório).

3.7. Determinar a citação do Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário de Estado à época, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da ausência de portaria para designação de fiscal da obra no exercício de 2009 e 2010, em desacordo com o art. 67, caput, da Lei n. 8.666/93 (conforme item 2.2.3.2 deste relatório), irregularidade passível de aplicação de multa prevista nos art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000.

3.8. Determinar a citação do Sr. Rafael Duarte Fernandes, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da ausência do livro de ocorrências da obra, em desacordo com o art. 5º da Resolução/Confea n. 1.024/09 (item 2.2.3.7 deste relatório), passível de aplicação da multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 01 de dezembro de 2014.

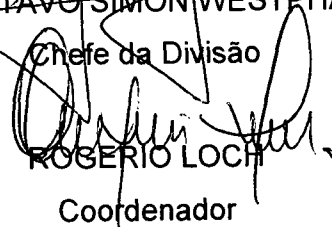

JULIANA SÁ BRITO STRAMANDINOLI

Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:


GUSTAVO SIMON WESTPHAL

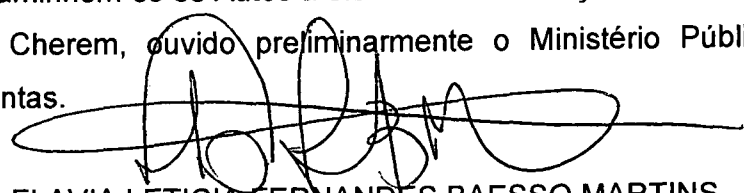
Chefe da Divisão


ROGERIO LOCH

Coordenador

Rodrigo Luz Glória
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão 2 - DLC

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Luiz Eduardo Cherem, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Diretora